



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

1.ª SECÇÃO (CIVIL)

Processo nº:04/2021

Relator: Pascoal Francisco Jussa

Embargos à execução

Sumário:

1. De acordo com a alínea a) do nº 1 do artigo 46º do CPC “à execução apenas pode servir de base as sentenças condenatórias”.
2. Concomitantemente, resulta da alínea a) do artigo 813º do CPC que "fundando-se a execução em sentença judicial condenatória, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes: a) inexistência ou inexecutabilidade do título".

Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Vieram a **Promozing Lda, Mozing Sociedade Unipessoal, Lda, Francisco Luís Castro**, executados nos autos de execução nº 52/2019, melhor identificados no processo acima referido, neste acto devida e legalmente representado pelos seus Advogados com demais sinais de identificação no processo, interpor e fazer seguir os presentes **Embargos à execução**

Contra **Luís Manuel Príncipe Moreira dos Santos**, exequente nos autos acima referidos, aduzindo para tanto, e em resumo, os seguintes fundamentos de facto e de direito:

Da inexecutabilidade do título executivo

Que é verdade que os executados por efeito do acórdão proferido nos autos do processo nº 21/2016-2ª foram condenados ao pagamento da quantia exequenda;

Que é verdade os executados interpuseram recurso de apelação contra a sentença condenatória, recurso este, cuja regra é o efeito suspensivo (vide nº 1 do artigo 692º do CPC);

Que sendo verdade o Tribunal Superior de Recurso de Nampula ter confirmado a decisão recorrida, no entanto o que o executado não sabe, ou omite é que esse acórdão foi objecto de recurso de revista;

Do direito

Que de harmonia com o artigo 677º do CPC, a decisão considera-se passada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou reclamação nos termos dos artigos 668º e 669º, ambos do CPC;

Que o recurso de revista, nos termos do artigo 721º do CPC, é um recurso ordinário, artigo 676º do CPC;

Que é falacioso ter o acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, transitado em julgado, pois o mesmo está pendente de recurso;

Que de conformidade com o nº 1, primeira parte do artigo 47º do CPC, as sentença constitui título executivo depois de transitada em julgado;

Que estamos diante de clara inexecuibilidade do título, circunstância que, de harmonia com o previsto na alínea a) do artigo 813º do CPC é fundamento de embargo de executado.

Termina pedindo nos termos em que pede e nos demais de direito, **que se ordene a observância do previsto no nº 2 do artigo 817º e ulteriores termos processuais.**

Foi proferido o despacho de recebimento dos embargos a execução pelo juiz *a quo* cfr. fls. 7 destes autos, segundo o qual **“Ao embargado para o que se lhe oferece”**.

Portanto, recebidos os embargos do executado, foram notificados ao exequente ora embargado **Luís Manuel Príncipe Moreira dos Santos**. (cfr. fls. 8 a 10 dos autos) para os contestar dentro do prazo, artigo 817º nº 2 do CPC, tendo o embargado contestado dizendo:

Dos factos

Que o acórdão proferido no processo nº 100/2018/C no Tribunal Superior de Recurso de Nampula, depois de terem sido notificados os embargantes, requereram extemporaneamente a interposição de recurso, o que veio a ser indeferido;

Que do indeferimento, os embargantes para além de atacarem por meio de reclamação, sobre o despacho que não admitiu o recurso, os mesmos requereram novamente a interposição de recurso de agravo ao que mais uma vez decaiu e deste desatendimento vieram já apresentar uma reclamação pela não admissão de recurso de agravo sobre o despacho de não admissão de recurso;

Que da reclamação apresentada, porque foi tempestiva, por acórdão proferido naquela instância, manteve o despacho de não admissão de recurso e mandou-se subir imediatamente ao Tribunal Supremo (junta doc.1);

Que não se trata de recurso, tal como os embargantes alegam, aliás o que se mandou subir é a reclamação registada sob o processo nº 03/2019 e não a subida do processo principal registado sob processo nº 100/2018/C cujo acórdão constitui o título executivo na acção executiva aqui embargada;

Que conclui o embargado dizendo, dever a dita sentença ser considerada fundamento bastante para a execução, pois quem viola o direito não pode tirar consequências positivas dessa violação, artigo 334º CC;

Do direito

Que os embargantes confundem "alhos" com "bugalhos", visto que a reclamação de que refere o artigo 677º do CPC tem a ver tão somente com causas de nulidade, esclarecimento ou reforma da sentença e não reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso. Ou seja;

Que o artigo 677º do CPC não estende as situações previstas no artigo 688º, mas simplesmente refere claramente que "a decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível re recurso ordinário, ou de reclamação dos artigos 668 e 669";

Que sendo assim, os presentes embargos porque carecem de fundamentos legais previstos no artigo 813º do CPC devem ser liminarmente rejeitados ao abrigo do disposto no artigo 817º nº 1, alínea b) do mesmo diploma legal.

Termina pedindo nos termos em que pede, **deva o tribunal rejeitar os embargos por não estarem fundamentados nos termos do citado artigo 813º conjugado com a alínea b) do nº 1 do artigo 817º, ambos do CPC.**

Foi marcada data para os termos do artigo 508º nº 1, alínea a) do CPC (cfr. despacho de fls. 15 dos autos), e que foi realizada (cfr. fls.22 dos autos), de seguida, foi proferido o despacho Saneador – Sentença (cfr. fls. 24 a 27 dos autos), e por essa via, sentenciado nos termos em que se segue:

"...Termos em que o tribunal conclui pela exequibilidade do título e por consequência, rejeita os embargos apresentados pelos embargantes, por estarem destituídos de qualquer fundamento legao (cfr. fls. 27 parte final).

Inconformada com a decisão assim proferida, os executados ora embargantes **Promoing, Lda, Mozing Sociedade Unipessoal, Lda e Francisco Luís Castro Costa** a fls. 32 dos autos, interpuseram tempestivamente o presente recurso de apelação, invocando os termos dos

artigo 922º do CPC e com efeito suspensivo, nºs 1 e 2 do artigo 922º do CPC, a subir imediatamente nos próprios autos.

O requerimento de interposição do recurso foi recebido (cfr. fls 33 dos autos), e lavrou o juiz *a quo*, considerando como sendo recurso de apelação, a subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo, a nosso ver, por interpretação a *contrario sensu* do nº 1 do artigo 922º e 923, ambos do CPC, *cabere recurso de agravo da sentença que não conhecer do objecto dos embargos de executado*. Neste caso a sentença dos **embargos de executado** não conheceu do **objecto dos embargos** de executado ou do **fundo da causa**, pelo contrário rejeitou os embargos, por exequibilidade do título executivo.

Os recorrentes **Promozing, Lda, Mozing Sociedade Unipessoal, Lda e Francisco Luís Castro Costa** apresentaram tempestivamente as suas alegações (cfr. fls. 44 a 49 dos autos), que consideramos reproduzidas para todos efeitos deste processo, e indicaram as **conclusões** como se lhes impunha por lei, nº 1 do artigo 690º do CPC , e da forma que se segue:

Conclusões das alegações

- a) Que a sentença que serve de base à execução encontra-se, ainda que de forma mediata, pendente de recurso ordinário e de reclamação, nomeadamente, **a revista, o agravo interposto contra o indeferimento da revista e a reclamação interposta contra o indeferimento;**
- b) Que a procedência da reclamação interposta contra o indeferimento do agravo, importa a reposição da ordem jurídica anterior a prolação do despacho reclamado, nomeadamente, a apreciação do agravo, e, conseqüentemente, da revista interposta;
- c) Que o fundamento dos embargos procede, e nessa medida, andou mal o tribunal *a quo* ao julgá-los improcedentes

Termina pedindo nos termos em que pede, e nos melhores de direito, **que seja dado provimento ao presente recurso porque provado, e, em consequência: a) seja revogada a sentença recorrida por falta de pressupostos legais e substituída por outra que julga procedente os embargos.**

Notificado o embargado para contra alegar (cfr. fls. 50 dos autos), **Luís Manuel Príncipe Moreira dos Santos** apresentou tempestivamente as suas alegações (cfr. fls. 53 a 58 dos autos), que consideramos reproduzidas para todos efeitos deste processo, e indicou as **conclusões** como se lhe impunha por lei, nº 1 do artigo 690º do CPC , e da forma que se segue:

Conclusões das contra-alegações

- a) Que o acórdão que serviu de base à execução ora embargada, após o primeiro indeferimento, o mesmo transitou em julgado em definitivo e a ele não haverá possibilidade de interposição de recurso ordinário nos termos legais;

- b) Que a reclamação sugerida pelos recorrente não produzirá qualquer tipo de efeito, visto que, mesmo que seja admitida a interposição de recurso de agravo sobre o despacho que o indeferiu não terá qualquer viabilidade e nem consequência jurídica;
- c) Que uma vez passada a certidão do traslado do acórdão que serviu de base da execução, assumiu-se *ipso juris* vinculativo e exequível se tivermos em devida consideração a sua finalidade;
- d) Que os recorrentes encontram-se equivocados não sabendo distinguir entre recursos e reclamações sobre omissões ou nulidades que estes são supridos pelo tribunal onde foi decidido e aqueles para o Tribunal *ad quem*;
- e) Que na petição inicial dos recorrentes referiram que o acórdão era inexecutível por terem interposto recurso de revista e nas presentes alegações vêm-se contrariar, dizendo que apresentaram reclamação sobre o despacho de indeferimento sobre interposição do recurso de agravo;
- f) Que os recorrentes não se opuseram à execução com base nos fundamentos legais previstos nos artigos 813º e seguintes do CPC, meios que são legalmente admissíveis.

Termina pedindo nos termos em que pede, e nos melhores de direito, que **seja denegado total provimento ao presente recurso mantendo-se inalterável a decisão proferida pelo Tribunal a quo com todas as consequências legais, assim fazendo a almejada justiça.**

As alegações ou minuta são as peças forenses em que recorrente e recorrido consignam os fundamentos da pedida confirmação ou não confirmação da decisão impugnada. Vigora, assim, plenamente o princípio do contraditório nesta fase, sendo normal (embora não necessário, em certos casos) que as alegações do recorrente sejam apresentadas antes do recorrido¹.

O ónus (de alegar e apresentar as **conclusões** das alegações) só é imposto ao recorrente; não está sujeito a ele o recorrido, como bem se compreende. Pode por isso, o recorrido dispensar-se de contra-alegar ou continuar o recurso. Se lhe convém ou não alegar, é problema que ele resolverá, consoante as circunstâncias. Em princípio, há vantagem em responder às razões aduzidas pelo recorrente em sustentação da tese de que o recurso deve ser provido; mas se a sentença ou despacho está bem fundamentado, se as alegações do recorrente são manifestamente inconsistentes e infundadas, a falta de alegação, por parte do recorrido, não é provável que o prejudique².

Não basta que o recorrente alegue; o artigo 690º do CPC vai mais longe: quer que a alegação apresente **conclusões**. Ao ónus de alegar acresce, pois, o ónus de **concluir**. Entende-se que, exercendo os recursos a função de impugnação das decisões judiciais nos

¹ MENDES, Ribeiro, *Direito Processual Civil*, 3ª - Recurso, Portugal, 1982, edição AAFDJ, p.282

² REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, 5ª, 1952, Coimbra, p.352

termos do artigo 677º do CPC, não fazia sentido que o recorrente não expusesse ao tribunal superior as razões da sua impugnação, a fim de que o tribunal aprecie se tais razões procedem ou não. E como pode dar-se o caso de a alegação ser extensa, prolixa ou confusa, importa que no fim, a título de **conclusões**, se indiquem resumidamente os fundamentos da impugnação (...). Como se satisfaz o ónus de **concluir**? O texto legal responde: pela indicação resumida dos fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho. Mais simplesmente: pela enunciação abreviada dos fundamentos do recurso.³

Mas no presente caso, o embargado ora recorrido **Luís Manuel Príncipe Morreira dos Santos**. contra minutou (contra-alegou), nos precisos termos de fls.53 a 58 dos autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Suscitam-se as seguintes questões de direito que sobre elas, este tribunal se irá pronunciar:

- 1- A sentença que serve de base à execução encontra-se, ainda que de forma mediata, pendente de recurso ordinário e de reclamação, nomeadamente, a revista, o agravo interposto contra o indeferimento da revista e a reclamação interposta contra o indeferimento?
- 2- A procedência da reclamação interposta contra o indeferimento do agravo, importa a reposição da ordem jurídica anterior a prolação do despacho reclamado, nomeadamente, a apreciação do agravo, e, conseqüentemente, da revista interposta?
- 3- O fundamento dos embargos procede, e nessa medida, andou mal o tribunal *a quo* ao julgá-los improcedentes?

Quanto às 3 (três) questões levantadas nas **conclusões** das alegações e que no fundo, se resume em uma única questão subdividida em itens, a resposta é no global negativa. Existe vasta jurisprudência nacional e de ordenamentos jurídicos similares ao nosso, mormente ordenamento jurídico português, de onde fomos tirar, grandemente o que constitui hoje o Direito Processual Civil Moçambicano, senão vejamos:

O Tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo Tribunal *a quo* mas só aquelas que expressamente a parte submete à apreciação daquele. É a doutrina imposta pelos artigos 684º nº 2 e 690º do CPC. Isto é, a parte pode restringir a amplitude do recurso de forma a abranger, ele, só parte de decisões tomadas⁴. Portanto a decisão do Tribunal Superior de Recurso somente vai se basear nas **conclusões** das alegações.

Emprestando a jurisprudência portuguesa, que aqui somente tem efeito comparativo com a nossa jurisprudência "***I. As conclusões da motivação de recurso são extraordinariamente importantes, exigindo muito cuidado, devendo ser concisas e claras, porque são as***

³ Idem, p. 358 e 359.

⁴ Notas do Conselheiro Rodrigues Bastos, Vol. III, p.286. LEITÃO, Hélder Martins; NETO, Manuela, **Código de Processo Civil**, Ecla Editora, Porto, 1991, p. 777.

questões nelas sumariadas que serão objecto de decisão. II. A repetição nas conclusões do que é dito na motivação, traduz-se em falta de conclusões, pois é igual a nada repetir o que se disse antes na motivação, equivalendo a falta de conclusões à falta de motivação. III. Não havendo indicação concisa dos fundamentos e desenvolvidos nas alegações, não há conclusões, pelo que, em conformidade, deve o recurso ser rejeitado"⁵.

Ora, os embargantes não indicam com prova inequívoca, que a sua oposição por este meio (fundamentos de oposição à execução baseada em sentença), tenha sustento com base no artigo 813º do CPC.

Efectivamente a alínea a) do nº 1 do artigo 46º do CPC reza que "**À execução apenas podem servir de base a) as sentenças condenatórias**", concomitantemente, a alínea a) do artigo 813º do CPC estatui que "**fundando-se a execução em sentença judicial condenatória, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes: a) inexistência ou inequibibilidade do título**". Sendo verdade, o acima dito, todavia, o juiz *a quo* no caso *sub judice*, não disse que a sentença que serviu de base à execução que ora se embarga não é exequível, pelo tulo executivo contrário referiu ser exequível.

Fixa a jurisprudência do nosso Tribunal Supremo, que a nulidade da sentença pressupõe que ela enferma de irregularidade principal ou secundária que põe em causa a sua validade por verificação de qualquer das circunstâncias previstas no artigo 688º do CPC⁶.

Percorrendo a jurisprudência estrangeira, do sistema jurídico similar ao nosso, da matriz romano-germânica, nomeadamente o Português, nos termos da alínea d) do artigo 668º do CPC, sobre os embargos "**existe nulidade de pronúncia indevida quando o tribunal conhece de questão de que não podia tomar conhecimento (segunda parte da alínea d) do nº 1 do artigo 688º do CPC). Directamente relacionada com essa nulidade encontra-se a disposição do artigo 660º nº 2 do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, e não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras. Não há assim pronúncia indevida quando a questão for de conhecimento oficioso do tribunal**"⁷. Não colhe a alegação dos embargantes, porquanto a sentença recorrida ajuizou bem, quanto a exequibilidade do título executivo, pelo que não existem fundamentos para procedência dos embargos do executado, nos termos do artigo 813º do CPC.

Mais, o acórdão que serviu de base à execução ora embargada, após o primeiro indeferimento, o mesmo transitou em julgado em definitivo e a ele não haverá possibilidade de interposição de recurso ordinário nos termos legais, a não ser que tivesse havido recurso

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nº 14217/02. =TDLNB-AM.L1 - 9

⁶ Acórdão de 29 de Maio de 2008, da Apelação nº 21/1995.

⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), de 30/01/86 (B.M.J, 353, 390).

extraordinário por sentença manifestamente injusta e ilegal, o que ainda não se demonstrou ser o caso.

Nestes termos, os Juízes Desembargadores da 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, negando provimento ao recurso decidem em manter a decisão da primeira instância.

Custas pelos executados ora embargantes.

Nampula, 09 de Julho de 2021

Pascoal Francisco Jussa

Ana Piquitai

Francisco Mário Murrula